



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 191 /2019

Faz manifestação sobre Indicativo de Projeto de Lei a ser submetido à sanção do governador do Estado.

PROCESSO Nº 302 /2019

INTERESSADO: Diretoria de Assuntos Jurídicos / Secretaria de Governo

ASSUNTO: Projeto de Lei

RELATORA: Cons^a Maria Margareth Rodrigues dos Santos

I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente Parecer do pedido de manifestação deste Conselho, com cláusula de urgência, oriundo da Secretaria de Governo do Estado do Piauí/ Diretoria de Assuntos Jurídicos, acerca de Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa que “Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí, e dá outras providências” (fls. 03 a 05).

A matéria foi votada pela Assembléia Legislativa e encaminhada ao Governador do Estado com a finalidade de receber a sanção.

II – ANÁLISE

Um exame do texto do Projeto de Lei permite inferir que o mesmo evidencia sensível atenção ao universo da população do Estado com Epilepsia, e busca assegurar direitos. Contudo, no que se refere aos direitos de atendimento educacional diferenciado se assemelham aos mesmos relativos às Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais, - PNEE e as Pessoas com Deficiência.

Nesta perspectiva, explicita-se o conceito de PNEE, expresso no art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 002 de 2001, que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, quando preconiza:

Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos: a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica; b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências; II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis; III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (Art. 5º da Resolução CNE nº 02/2001).

E quanto à referência as pessoas com deficiência realçamos que a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conceitua o universo de Pessoas com Deficiência, no seu Art. 2º, conforme expressa:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, entende-se que o conteúdo do projeto de lei em pauta, está contemplado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Política Nacional de Educação Inclusiva.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 191 /2019

Registra-se, que a legislação existente sobre a Educação, a partir da Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases, a Resolução CNE/2001, a Resolução CEE/PI nº 146/2017, que institui a política Estadual de Educação Especial, contemplam os direitos das pessoas com Epilepsia, que tenham garantido suas condições de aprendizagem, considerando as condições diferenciadas de aprendizagem, quanto ao suporte e flexibilidade de tempo, espaço e condução do processo por profissionais com formação adequada.

Contudo, percebe-se que a garantia dos direitos expressos na legislação careça, mais investimento na conscientização, na sensibilização, na efetivação e na supervisão das instituições e a sociedade de modo geral, em reconhecer os direitos das pessoas e definir e executar políticas mais efetivas.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Em face ao exposto essa relatora submete ao plenário as considerações expressa neste Parecer.

E é o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2019.

Cons^a Maria Margareth Rodrigues dos Santos - Relatora.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI